

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 006/2023

INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023

TERMO DE INEXIGIBILIDADE

DOS FATOS

A Excelentíssima Senhora Prefeita, solicitou desta Comissão a formalização de processo para a **Contratação de Escritório de Advocacia Especializado para prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica ao Município nas áreas de Direito Financeiro, Administrativo e Civil, atuando nas instâncias administrativa e judicial, com ênfase no suporte jurídico consultivo ao Gabinete da Prefeita e da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como podendo executar os serviços jurídicos em caráter complementar aos realizados pela Procuradoria**, haja vista as complexidades e peculiaridades de que se revestem essa contratação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Esta Comissão Permanente de Licitação, conclui pela Inexigibilidade de Licitação para contratação do **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por ter notória especialização, conforme os preceitos legais contidos no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666 de 21.06.1993 com as atualizações. Eis o que diz a aludida Lei:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais." Mesmo que existam bens e serviços diversos, mas apenas um deles com características que o diferencia dos demais, estará configurada a inviabilidade de competição.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25, caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando

só existir um profissional em condições de atender à necessidade do Município, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfruta de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

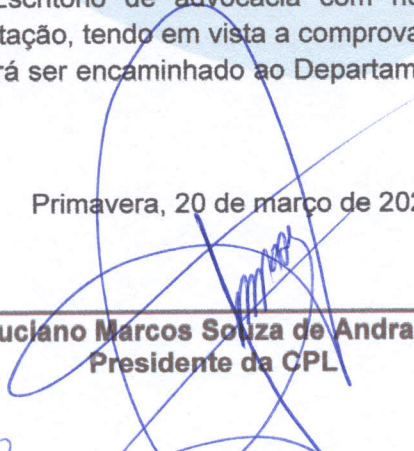
DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

CONSIDERANDO que a fidúcia para o exercício das atividades jurídicas se encontra depositada no profissional que compõem a Sociedade **BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, os quais são dotados de vasta experiência no ramo do Direito Público e Administrativo, com profissionais e consultores atuantes neste seguimento há mais de 10 (dez) anos, representando diversos outros órgãos públicos;

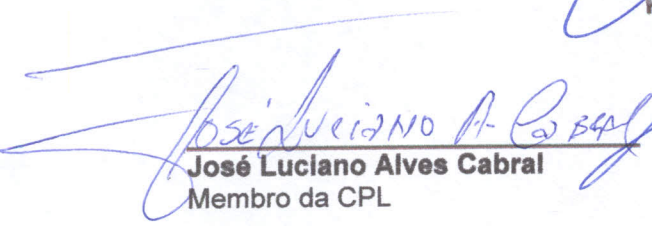
DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, conclui pela inexigibilidade de licitação para **Contratação de Escritório de Advocacia Especializado para prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica ao Município nas áreas de Direito Financeiro, Administrativo e Civil, atuando nas instâncias administrativa e judicial, com ênfase no suporte jurídico consultivo ao Gabinete da Prefeita e da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como podendo executar os serviços jurídicos em caráter complementar aos realizados pela Procuradoria, através do Escritório de advocacia com notória especialidade, pois a dita contratação não é exigível licitação, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos da Lei. Desde já este processo deverá ser encaminhado ao Departamento de Assessoria Jurídica deste Município.**

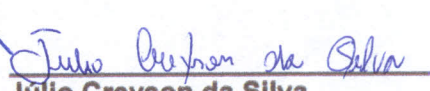
Primavera, 20 de março de 2023



Luciano Marcos Souza de Andrade
Presidente da CPL



José Luciano Alves Cabral
Membro da CPL



Júlio Creyson da Silva
Membro da CPL